

Acórdão: 23.368/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002527996-81
Impugnação: 40.010154879-20
Impugnante: André Nunes Campos
CPF: 002.471.531-09
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas HMU-9765 e PQV-5324, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 37/38 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/75.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas HMU-9765 e PQV-5324, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO

ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS, REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 e ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

(GRIFOU-SE)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se

confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART.

120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(GRIFOU-SE)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado. Assim, veja-se o seguinte:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 08 de fevereiro de 2019 e 14 de abril de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14/15);

2 – consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verifica que o Autuado é parte em processo junto à Comarca de Uberlândia, no qual constata-se que, desde 2011, o Impugnante se envolveu em um acidente de trânsito em Uberlândia/MG (fls. 19);

3 – consulta à Internet, onde se verifica que o Impugnante em 2013 já se inscrevia para prestar concurso público para provimento de vagas (lotação em Uberlândia/MG) do quadro pessoal da justiça de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Edital 01/2013 (fls. 20);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – consulta realizada junto ao Cartório de Uberlândia – 1º Ofício de Registro de Imóveis, onde se constatou que o Autuado adquiriu em 10 de setembro de 2021, de seu genitor, um imóvel situado em Uberlândia/MG, que é a atual residência habitual do Impugnante. Às fls. 22, o próprio Impugnante informa que anteriormente já residia em Uberlândia/MG (fls. 21/23);

5 - cópia de **1.013 (mil e treze)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Autuado, no período de 2015 a 11/08/22, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal a sua residência habitual em Uberlândia/MG (fls. 24);

6 – conforme pode-se verificar, todos os AR do Correio, referente às intimações efetuadas pela SEF, com relação a esta Notificação de Lançamento, entregues no endereço em Uberlândia (residência habitual do Autuado), foram recebidos pessoalmente pelo Impugnante em datas diferentes, conforme fls. 04 (dia 12/08/22), 35 (dia 08/09/22) e 61 (dia 07/11/22), o que apenas reforça que o domicílio/residência habitual do Impugnante é na cidade de Uberlândia/MG.

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, após o recebimento do AIAF (fls. 25/34) e em sua Impugnação (fls. 39/56), quais sejam:

1 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Autuado, emitida em Goiânia/GO em 2019 e da Carteira de Identidade (fls. 26 e 40);

2 – cópia da Fatura de Água, Esgoto e Serviços em nome do genitor do Impugnante, com endereço em Goiânia/GO (fls. 27);

3 – cópia de uma declaração emitida pelo genitor do Impugnante, informando que seu filho reside na residência deste, em Goiânia/GO (fls. 28);

4 – consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, onde se comprova que o Impugnante tem domicílio eleitoral em Goiânia/GO (fls. 29 e 41);

5 – consulta à base de dados do DETRAN/GO, onde se verifica que os veículos de placa PQV-5324 e HMU-9765 foram registrados junto a este órgão (fls. 30/32 - 39);

6 – cópias de trechos, que aparenta ser da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Impugnante, onde se verifica o lançamento nesta dos veículos que estão com o IPVA sendo cobrado nesta Notificação de Lançamento (fls. 33/34);

7 – cópia da Certidão de Dados de Imóvel em Goiânia/GO em nome do Autuado (fls. 40 verso);

8 – cópia de cadastro junto a Vivacom Planos de Saúde, onde se verifica que o Autuado é **dependente junto a este Plano de Saúde do seu genitor**, o qual é o titular do Plano (fls. 42);

9 – cópias de documentos Auxiliares da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica de empresas sediadas em Goiânia/GO em nome do Impugnante (fls. 44/49);

10 – cópias de NF-es emitidas em nome do Impugnante com o endereço do seu genitor, em Goiânia/GO (fls. 51/56).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco para sanar dúvidas, com relação principalmente às cópias de trechos, que aparenta ser da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Impugnante, onde se verifica o lançamento nesta, dos veículos que estão com o IPVA sendo cobrados nesta Notificação de Lançamento (fls. 33/34) e também, para se verificar, onde o Impugnante trabalha atualmente, solicitou que o Impugnante fosse intimado a apresentar os documentos relacionados abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta intimação:

a) cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e os Recibos de Transmissão para a Receita Federal do Brasil dos exercícios de competência de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021;

b) cópia de todas as folhas preenchidas da Carteira de Trabalho do Autuado.

A AF/1º Nível/Uberlândia efetuou a intimação do Impugnante, através do Ofício nº 172/2022/ACT – AF 1º Nível/Uberlândia, conforme fls. 60/61, sendo que o próprio Impugnante tomou ciência desta intimação, e se calou, não se manifestando e nem mesmo juntando cópia dos documentos intimados acima.

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Autuado permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Goiânia/GO no período autuado pela Fiscalização.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos conseguem demonstrar é apenas que o genitor, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como comprova os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração é natural de Goiás e sua família reside em Goiânia/GO, conforme documentos juntados a este PTA, onde se verifica a residência em nome de seu genitor, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia/MG, como comprova os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CCMG

m/p